



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 07
que presta
EDUARDO HERMELINO LEITE

(versa sobre o Anexo 13 – “PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS PELA CAMARGO A EMPREGADOS DA PETROBRAS POR INTERMÉDIO DA EMPRESA SANKO SIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS”)

Ao(s) 07 dia(s) do mês de março de 2015, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e EDUARDO HERMELINO LEITE, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece EDUARDO HERMELINO LEITE, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 085.968.148-33, portador RG nº 101635898 SSP/SP, residente na rua Avenida dos Tupiniquins, nº 750, apto. 81, Planalto Paulista, São Paulo/SP, devidamente assistido por seu Advogado constituído, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, OAB/PR n. 19266, e ANDRÉ PINTO DONADIO, OAB/PR 45929, ambos com escritório na Av. Cândido de Abreu, 427, Cj. 706, Curitiba/PR, e também na presença da testemunha DANIELA PALERMO DE CARVALHO, Agente de Polícia Federal, 1ª Classe, matrícula 16.976, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG, serial number E2FWJJHF700D75**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

participes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE estão cientes também que o presente termo visa instruir num primeiro momento o Acordo de Colaboração Premiada a ser submetido ao Juízo Federal para análise de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o colaborador, posteriormente, ser convocado para fins de reinquirição específica em inquéritos policiais, fornecendo maiores informações e apresentando elementos probatórios de que não disponha ainda neste momento, assim como para indicar eventuais provas de interesse para as investigações; **QUE a respeito do Anexo 13 – “PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS PLA CAMARGO A EMPREGADOS DA PETROBRAS POR INTERMÉDIO DA EMPRESA SANKO SIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS”, afirma que, no ano de 2009, o Sr. ALBERTO YOUSSEF procurou o depoente trazendo a empresa SANKO SIDER, uma empresa fornecedora de tubulação, por meio da qual poderia ser viabilizado o pagamento de propinas pela CAMARGO CORREA em favor da Diretoria de abastecimento da PETROBRAS, dirigida por PAULO ROBERTO COSTA; QUE o depoente não conhecia a empresa SANKO SIDER até então; QUE foi agendada uma reunião na sede da CAMARGO CORREA entre o depoente, ALBERTO YOUSSEF, MARCIO BONILHO e DALTON AVANCINI, ocasião em que foram colocadas as condições pelas quais a SANKO SIDER deveria atender, dentre as quais ter seu cadastro aprovado na PETROBRAS e junto à área de suprimentos da CAMARGO; QUE foi encaminhado para as áreas de operações e suprimentos da CAMARGO, sendo constatado que a SANKO SIDER tinha vários problemas, cerca de 280 (duzentos e oitenta) protestos por falta de pagamento, assim como não tinha o seu cadastro regularizado na PETROBRAS; QUE YOUSSEF disse que iria atualizar e resolver o problema do cadastro da SANKO junto à PETROBRAS, assim como resolveria os protestos; QUE a CAMARGO CORREA, representada pelo depoente, disse que, assim fossem resolvidos os problemas poderiam lhe procurar novamente para dar seguimento ao processo; QUE passados 30 dias, ALBERTO YOUSSEF disse que as pendências financeiras da empresa estavam praticamente resolvidas e, em relação ao cadastro da**



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

PETROBRAS, afirmou que estavam fazendo uma atualização e em breve regularizariam a situação; QUE o depoente disse que iria aguardar, sendo que, em julho de 2009, enquanto a situação ainda não estava resolvida, YOUSSEF sugeriu fosse firmado de imediato um contrato simulado de prestação de serviços com SANKO SIDER, como se fosse um estudo para as obras da REPAR – REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, em Araucária/PR, onde a CAMARGO CORREA era consorciada com a PROMON, trazendo à tona que havia pagamentos de vantagens indevidas pendentes pela CAMARGO CORREA e cobrava o pagamento; QUE o depoente e DALTON AVANCINI concordaram em fazer o contrato, sendo que o conhecimento da ilicitude e da fraude foi compartilhado com o Presidente da CAMARGO CORREA à época, ANTONIO MIGUEL MARQUES; QUE não houve o conhecimento do ilícito por outros Diretores ou funcionários da CAMARGO CORREA na ocasião; QUE DALTON AVANCINI foi o responsável por operacionalizar, juntamente com MARCIO BONILHO e ALBERTO YOUSSEF, a elaboração dos termos do contrato, e encaminhou internamente na CAMARGO CORREA, justificando a contratação, sendo que possivelmente o documento foi produzido pela área de suprimentos da CAMARGO; QUE não sabe dizer quem era o responsável por tal área naquele momento; QUE o depoente apresenta neste momento uma cópia do contrato, o qual foi celebrado em 16 de junho de 2009, assinado pela CAMARGO CORREA por DALTON AVANCINI, Diretor de Óleo e Gás, bem como pelo Diretor Comercial Internacional CARLOS FERNANDO NAMUR, para fins de apreensão; QUE indagado se CARLOS sabia da ilicitude, acredita que não, pois o mesmo apenas após a segunda assinatura no contrato, mas não sabe se ele consultou DALTON antes para saber em detalhes qual era a finalidade real do contrato; QUE o depoente nada disse a CARLOS a respeito do que estava por trás do contrato; QUE o objeto do contrato estabelecia um estudo de mercado e de planejamento de compra no exterior para viabilizar fornecimentos de tubos para a CAMARGO CORREA; QUE apesar disso, não houve tal prestação de serviços efetivamente, de maneira que o contrato foi simulado, sendo produzido apenas para justificar contabilmente, com aparência de legalidade, a saída de recursos do caixa da construtora; QUE o valor do contrato foi de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); QUE o depoente também apresenta cópia da Nota Fiscal emitida pela SANKO SIDER, no valor total do contrato; QUE o valor certamente foi destinado para conta bancária titularizada pela pessoa jurídica SANKO SIDER; QUE embora simulado, na época foi colocado que o estudo objeto do contato teria como finalidade atender a obras na REPAR, realizadas em consórcio entre a CAMARGO CORREA e a PROMON; QUE afirma que os custos do contrato foram arcados integralmente pela CAMARGO, de maneira que o consórcio sequer foi notificado; QUE nesse sentido, a PROMON não teve conhecimento e nem concordou com a fraude; QUE os R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) objetivavam, ao final, abater “dívida de propina” da CAMARGO CORREA junto à Diretoria de Abastecimento; QUE esse abatimento de fato ocorreu, conforme controle mantido pelo depoente; QUE não sabe dizer, todavia, como o montante chegou à Diretoria de Abastecimento, pois desconhece como ALBERTO YOUSSEF operacionalizava isso; QUE desconhece se a SANKO SIDER ficou com parte do valor destinado; QUE também desconhece se ALBERTO YOUSSEF abateu percentual do valor pago em forma de recebimento pelos serviços ilícitos prestados; **QUE houve um**

3



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

levantamento interno na CAMARGO CORREA, a qual detectou que a SANKO SIDER não tinha cadastro aprovado na PETROBRAS para fornecimento nas obras da RNEST; QUE não sabe dizer por qual motivo ela não estava autorizada pela PETROBRAS; QUE apesar disso, entre julho e outubro de 2010, a SANKO SIDER colocou-se em situação regular junto à PETROBRAS, mas o depoente desconhece como ela regularizou e obteve o cadastro junto à estatal; QUE ALBERTO YOUSSEF e MARCIO BONILHO apenas informaram que ela estaria regular e fizeram uma nova reunião com o depoente e DALTON AVANCINI também na sede da CAMARGO CORREA em São Paulo/SP, onde DALTON estabeleceu algumas condições para que a SANKO pudesse ser fornecedora, dentre elas: oferecer preço vantajoso em relação a concorrentes da CAMARGO, haver regularidade na entrega dos tubos, respeitando os prazos, assim como disse que o fornecimento seria monitorado, pois, caso não cumpridas as exigências, poderia ser cessado o contrato; QUE em tal período, a CAMARGO CORREA estava consorciada com a CENEC para as obras da RNEST, sendo que havia uma necessidade real na aquisição de mais de duzentos tipos de tubos, com especificações diversas; QUE a CAMARGO CORREA fez cotações em mais de dez empresas no mercado, a fim de verificar se o preço da SANKO SIDER era mais competitivo; QUE chegaram à conclusão que o preço seria altamente competitivo e celebraram um pedido de intenção de compras, formalizado pelo consórcio composto pela CAMARGO CORREA e o CENEC – CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, nas obras da RNEST, com a SANKO SIDER; QUE a SANKO SIDER trabalhava com material de importação e às vezes tinha momentos de câmbio favorável e preços vantajosos no mercado internacional, e com isso conseguia operacionalizar preços mais vantajosos para a CAMARGO; QUE a SANKO SIDER já realizava operações de importação de tubulação em geral, sendo que com o contrato da CAMARGO, no entanto, ela deu um grande salto, pois apenas o contrato da CAMARGO equivalia a um ano de faturamento da SANKO; QUE a CAMARGO CORREA tinha interesse em fazer a importação direta, mas assumiria um risco muito grande e preferiu transferir esse risco para a SANKO SIDER, além disso, caso tomasse para si a operação de importação, a CAMARGO arcaria com novos custos indiretos para um serviço que não teria continuidade dentro da construtora, como a montagem de equipes para fazer o processo de importação, acompanhar fabricação, recebimento e desembaraço alfandegário; QUE indagado se durante as tratativas até se formalizar o pedido de compra houve a participação de representante da consorciada CENEC, afirma que não sabe dizer, mas isso poderá ser esclarecido por DALTON AVACINI e PAULO AUGUSTO SANTOS SILVA; QUE PAULO AUGUSTO passou a fazer a gestão do fornecimento de tubos após o contrato já ter sido firmado, na qualidade de Diretor de Operações de Óleo e Gás; QUE uma vez definida a SANKO SIDER como fornecedora de tubos para as obras da RNEST em favor do CONSÓRCIO CAMARGO CORREA e CENEC, passaram a ser formalizados pedidos de compra de tubulações; QUE ALBERTO YOUSSEF, juntamente com MARCIO BONILHO, propuseram ao depoente e a DALTON AVANCINI, então, que, embutido nesses pedidos de compra do consórcio, fossem inseridos também serviços simulados, consistentes em desembaraço, acompanhamento de produção, acompanhamento do afretamento para entrega no *pipe shop*, isso a fim de se gerarem excedentes e viabilizar os

4



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

pagamentos de propina pela CAMARGO CORREA em favor da Diretoria de Abastecimento, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF; QUE valendo-se dessa sistemática criminosa, entre 2010 e início de 2012, foram pagos pela CAMARGO CORREA em torno de R\$ 27 milhões de reais em propinas para a Área de abastecimento da PETROBRAS, comandada à época pelo Diretor PAULO ROBERTO COSTA; QUE na qualidade de fornecedor da tubulação, a SANKO SIDER emitia notas fiscais de prestação de serviços contra o CONSÓRCIO, sob a alegação de serviços complementares ao fornecimento dos tubos, cujos serviços na realidade foram simulações para fazer frente aos pagamentos de propina pela CAMARGO CORREA referidos; QUE PAULO AUGUSTO SANTOS SILVA, Diretor de Operações de Óleo e Gás, que era o responsável pelo empreendimento na RNEST, sabia da sistemática ilícita dos pagamentos por meio dos serviços simulados embutidos nos pedidos de compra do CONSÓRCIO para a SANKO SIDER; QUE como o preço da tubulação fornecida pela SANKO SIDER era abaixo do mercado nacional, no entanto, isso acabou por auxiliar a CAMARGO CORREA em suportar os custos maiores decorrentes dos serviços simulados destinados aos pagamentos das propinas, de maneira que, numa perspectiva global, as compras, em termos de custos, foram vantajosas para a CAMARGO; QUE caso a CAMARGO CORREA comprasse no mercado nacional, com certeza teria tido um custo maior na compra das tubulações; QUE não sabe fornecer maiores detalhes, além dos já ditos, sobre como a SANKO SIDER conseguia preços altamente competitivos nos tubos para a realização dos ilícitos; QUE não dizer qual era a situação financeira da SANKO SIDER quando foi formalizado o pedido de compra inicial para a RNEST; QUE a partir disso, todavia, tornando-se a CAMARGO CORREA uma compradora da SANKO SIDER, via consórcio na RNEST, isso aumentou a credibilidade da SANKO no mercado nacional e permitiu indiretamente que ela abrisse novos mercados e aumentasse o seu rol de clientes, sendo beneficiada financeiramente; QUE os pagamentos do CONSÓRCIO CAMARGO CORREA e CENEC em favor da SANKO SIDER foram feitos dentro da obra, sendo utilizada uma conta própria do consórcio que transferia os valores para SANKO em contrapartida à emissão das notas fiscais, sendo tudo contabilizado no consórcio; QUE o depoente não dispõe desses documentos para apresentar, pois estão dentro do consórcio, baseado nas obras em Recife; QUE não sabe dizer quem autorizou os pagamentos dentro da área de operações do CONSÓRCIO; QUE não sabe dizer quem representava a CENEC no consórcio e não sabe dizer se a empresa sabia da fraude, mas quem poderá fornecer detalhes sobre isso são DALTON AVANCINI e PAULO AUGUSTO SANTOS SILVA; QUE abaixo de PAULO AUGUSTO havia mais de 200 (duzentos) funcionários apenas na obra da RNEST, dentre engenheiros, área administrativa, área contábil; QUE não sabe informar, entretanto, se esses subordinados a PAULO AUGUSTO também sabiam da fraude; QUE dentro da CAMARGO CORREA, tinham conhecimento da fraude, além do depoente e DALTON, o Presidente ANTONIO MIGUEL MARQUES; QUE os pedidos de compra de tubulação pelo CONSÓRCIO da fornecedora SANKO SIDER se deram entre 2010 e 2013; QUE no decorrer de dois anos desta relação comercial ilícita estabelecida entre a CAMARGO CORREA e a SANKO, o depoente soube por ALBERTO YOUSSEF que a SANKO SIDER pagava a ele comissionamento sobre as vendas que ele realizava e inclusive pediu ao depoente caso pudesse ajudar indicando

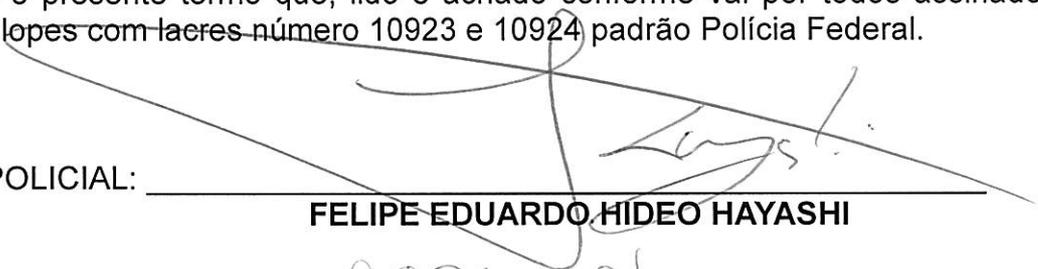


CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

outras empresas além da CAMARGO CORREA; QUE YOUSSEF ofereceu ao depoente que participasse dessas vendas em conjunto com ele também recebesse comissão, o que será detalhado em anexo específico. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lares número 10923 e 10924 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____


FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI

DECLARANTE: _____


EDUARDO HERMELINO LEITE

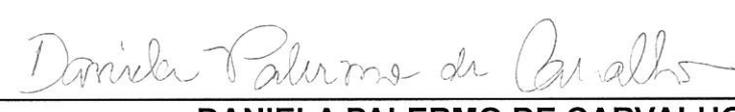
ADVOGADO: _____


MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: _____


ANDRÉ PINTO DONADIO

TESTEMUNHA: _____


DANIELA PALERMO DE CARVALHO